



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 06000268-17.2020.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES- RS (JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC – VICE-PREFEITO
Recorrente: NOVAS IDEIAS, GRANDES CONQUISTAS 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 15-MDB
Recorrido: HAMILTON PAIVA SALABERRY
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO EM HOSPITAL PRIVADO SOB INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “I”, E INC. IV, DA LC 64/90. 04 MESES. NÃO COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NOVAS IDEIAS, GRANDES CONQUISTAS 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 15-MDB em face de sentença, exarada pelo Juízo da 032ª Zona Eleitoral, que, contrariamente ao parecer ministerial, julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de HAMILTON



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PAIVA SALABERRY, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo PSDB-22, no município de PALMEIRA DAS MISSÕES.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 26/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 28/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

Conforme recentemente reiterado pelo TSE, "A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes" (AgR–RO 0600610–84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 30/10/2018).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, opina-se pela **admissão dos documentos** juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

A coligação recorrente pretende seja reconhecida a necessidade de desincompatibilização no prazo de 04 meses anteriores ao pleito, com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea “i”, e inciso IV da LC 64/90, porque: (i) a Associação do Hospital de Caridade de Palmeira das Missões é único hospital do município, exerce a gestão plena do Sistema Único de Saúde – SUS, é entidade filantrópica, mantêm-se com recursos públicos de três esferas e encontra-se sob intervenção municipal; (ii) o serviço prestado pelo recorrido, sobreaviso de plantão médico dos serviços de cardiologia e anestesia, é pago com recursos municipais, sem qualquer interferência dos valores privados; e (iii) o recorrente é preposto da empresa.

Assiste razão ao recorrente.

Nesse sentido, transcreve-se a bem lançada análise feita pelo membro do MPE com atuação em primeiro grau, a qual adotamos como fundamento do presente parecer **(ID 9466383, com grifos do original)**:

Reza o art. 1º, incisos II, alínea “i”, e IV, da Lei Complementar n. 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração **ou representação** em pessoa jurídica ou **em empresa** que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou **sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**; (...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; (...).” [grifos acrescidos]

Na jurisprudência, em que pese o entendimento do TSE de que médico particular conveniado pelo SUS e que realiza atendimentos eventuais na rede pública não necessite desincompatibilizar-se, não é esta a situação retratada no caso dos autos. Há peculiaridades que distinguem o caso concreto e que demandam uma análise mais acurada, à luz dos requisitos estabelecidos pela alínea “i”, do inciso II, do art. 1º da LC 64/1990.

A propósito, o TSE manifestou-se didaticamente acerca dos requisitos para o reconhecimento da causa de inelegibilidade em discussão, embora para afastá-la. Apesar disso, válida a transcrição da ementa para aplicação das premissas à solução da hipótese versada nestes autos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICEPREFEITO. DEFERIMENTO. TRE/MS. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, i e I, C.C Art. 1º, IV, a, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PREFEITURA E DETRAN. CLÍNICA PARTICULAR CREDENCIADA. CONTRATO. CLÁUSULAS UNIFORMES. MÉDICO. EXAMES. REALIZAÇÃO. NATUREZA EVENTUAL. DESPROVIMENTO. A desincompatibilização com fundamento no art. 1º, II, i e art. 1º, IV, a, ambos da LC nº 64/90 exige três requisitos cumulativos: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes. No caso concreto, o Tribunal Regional asseverou que o contrato é claramente de cláusulas uniformes, cujas regras independem da vontade do particular contratado, sendo tais fatos suficientes a afastar a apontada causa de inelegibilidade quanto ao candidato. Ademais a aludida hipótese de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade incide apenas em relação ao candidato que, dentro do prazo de desincompatibilização para o cargo ao qual concorre, tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação da pessoa jurídica, não sendo suficiente a simples condição de sócio de clínica particular que preste serviço à Administração Pública Direta ou Indireta. A prestação de serviços médicos em clínicas credenciadas ao Poder Público com vistas à obtenção ou alteração de CNH é **de natureza eventual, não se coadunando com os serviços médico-hospitalares de caráter permanente que constituem serviços públicos essenciais, e diante do bem jurídico tutelado que a norma visa a preservar exigem a desincompatibilização, conforme previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90**. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 6025, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2016) [grifou-se]

Como já dito, o caso sob apreciação nestes autos difere substancialmente daquele que ensejou o julgado supratranscrito. Mas a fundamentação é plenamente aplicável para dirimir-se a situação do candidato HAMILTON PAIVA SALABERRY, alvo de impugnação neste feito.

É que, na hipótese, trata-se de profissional médico que, como autônomo e através de contratação de empresa privada, **na qual figura como sócio e atua, ao menos de fato, como representante**, presta serviços médicos à entidade hospitalar privada e filantrópica desta Cidade, **mantida majoritariamente por verbas públicas e sob intervenção do Município de Palmeira das Missões desde o ano de 2013**, fato notório e comprovado documentalmente pelos Decretos Municipais n. 008/2013 e 168 /2020, que instruíram a petição inicial.

Aliás, há informação prestada pela direção do hospital local, no sentido de que as contratações em apreço foram inicialmente firmadas por escrito e, depois, prorrogadas mediante tratativas verbais, sendo **toda a negociação celebrada com o preposto médico e não com os administradores da empresa!**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, é a realidade fática que interessa à Justiça Eleitoral, sobrepondo-se à alegação defensiva de que o impugnado não mais figuraria formalmente como representante legal da empresa prestadora de serviços. Além disso, o impugnado não contestou, nem comprovou a incorreção daquelas informações da entidade hospitalar.

Ademais, como se deduz dos informes da entidade hospitalar e da leitura dos contratos de prestação de serviços médicos entabulados entre o hospital local e a empresa da qual o impugnado é sócio e, ao mesmo tempo, prestador de serviços, **os pagamentos correspondentes aos serviços prestados são realizados com verbas públicas, oriundas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSIM, associação pública, com personalidade jurídica de direito público** (conforme Estatuto Social, Protocolo de Intenções e comprovante de inscrição no CNPJ, em anexo).

Ainda, consta da informação prestada pela Associação do Hospital de Palmeira das Missões ao Juízo Eleitoral que **os serviços de atendimento médico foram prestados naquela unidade hospitalar de forma regular e contínua, não meramente eventual, até 25.09.2020**, ou seja, adentrando – e muito - o prazo de desincompatibilização estipulado nos supracitados dispositivos da Lei Complementar n. 64/1990.

Outro aspecto relevante é a **natureza das cláusulas dos contratos** entabulados entre a entidade hospitalar e a empresa SALABERRY & FERNANDES LTDA. da qual o candidato HAMILTON PAIVA SALABERRY é sócio e prestador de serviços médicos.

Da análise do **contrato de prestação de serviços médicos de cardiologia**, por exemplo, verifica-se que o **parágrafo quarto da CLÁUSULA DÉCIMA**, prevê expressamente que *“Quaisquer modificações com relação às cláusulas do presente*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contrato, só terão validade se incorporadas ao presente termo através de termo de aditivo contratual, sendo necessário o mútuo consentimento dos contratantes, sempre de forma escrita.” [grifou-se]

Por sua vez, **os contratos referentes à prestação de serviços de anestesiologia e plantão médico (clínica geral)**, embora não reproduzam aquela previsão, exprimem nas respectivas CLÁUSULAS NONAS: *“O presente contrato poderá ser rescindido de forma amigável, por acordo entre as partes, bem como pelo não cumprimento de quaisquer condições e cláusulas firmadas.” [destacou-se]*

Dessarte, em consonância com entendimento assentado pelo TSE no aresto antes colacionado, imperioso concluir **não se tratar de contratações com cláusulas uniformes, padronizadas, de mera adesão do contratado**, mas de disposições contratuais que lhe conferiram possibilidade de negociar com a entidade hospitalar e propor alterações nos termos ou a cessação do vínculo contratual.

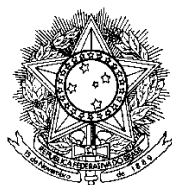
Nesse ponto, cabe invocar outro elucidativo precedente do TSE, cuja fundamentação também empresta direcionamento ao deslinde do caso em testilha:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PREFEITO ELEITO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATAÇÕES ANUAIS SUCESSIVAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. UNIFORMIDADE DAS CLÁUSULAS DESCARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por José Ali Mehana, eleito ao cargo de Prefeito do Município de Nova Fátima/PR e recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima mais Justa contra acórdão do TRE/PR por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura do primeiro recorrente, ante a ausência de desincompatibilização, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990. 2. Ao exame de contrato firmado entre o hospital administrado pelo recorrente - único centro médico de atendimento hospitalar da localidade - e o Município de Nova Fátima /PR, concluiu a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corte Regional pela inexistência de cláusulas uniformes na hipótese, a atrair a necessidade de desincompatibilização do candidato, na forma do art. 1º, II, i, e IV, a, da LC nº 64/1990. RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ ALI MEHANA. Da alegada negativa de prestação jurisdicional. 3. Nulidade inócua. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com a inobservância ao primado da fundamentação, consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Da impossibilidade de análise, conjunta, de sucessivas contratações com o Poder Público. 4. A análise das cláusulas contratuais para os fins do disposto no art. 1º, II, i, da Lei de Inelegibilidades deve recair, exclusivamente, sobre o vínculo contratual vigente à época do pleito, não contemplado pela norma o termo "contrato" em redação aberta, de modo a possibilitar o exame de relação jurídico-comercial de forma ampla, para além do específico ajuste entabulado - tanto no aspecto temporal (contratações sucessivas), quanto no que pertine ao conteúdo do ajuste (objeto contratado). 5. Primazia das condições de elegibilidade. Interpretação dos preceitos legais regentes da matéria de forma a sempre lhes emprestar a máxima efetividade possível. Restrição da elegibilidade somente autorizada nas estritas hipóteses previstas no ordenamento jurídico. 6. No caso vertente, possível extrair do acórdão regional elementos hábeis a corroborar a conclusão pela restrição à cidadania passiva, sem importar, por outro lado, na comparação imprópria de cláusulas contratuais derivadas de ajustes diversos (firmadas, sucessivamente, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016). Da presença de cláusulas não uniformes. 7. Indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93 pressupõem a impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta. 8. A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, **descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências**. 9. Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, **a Administração estipularia condições para a prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação, descaracterizada na hipótese dos autos, a exigir do candidato a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desincompatibilização de suas funções, caso deseje ingressar na disputa eleitoral. 10. Nesse norte, consignado pelo Min. Gilmar Mendes - ao exame da AC nº 0602908-16.2016.6.00.0000, visando a atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial - ser "**inverossímil a alegação de que o contrato contenha cláusulas uniformes**". Na realidade, como o próprio requerente argumenta, ele administra o único hospital apto a prestar serviços para o Município, **restando improvável a sua argumentação de que não há espaço de negociação das cláusulas da prestação de serviços**". 11. Nos estritos limites da moldura fática delineada pela Corte de origem, consignado que "o recorrente, sócio administrador da empresa contratada, nitidamente dita as regras do serviço a ser prestado em seu hospital para atendimento de 24 horas no Município de Nova Fátima". Para modificar tais premissas e assentar a uniformidade do contrato seria necessário incursionar novamente na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). Recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima Mais Justa. 12. A teor da jurisprudência mais recente do TSE, caso não ocorra sucumbência, o conhecimento do recurso adesivo fica condicionado ao provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer, não evidenciado na espécie. Precedentes. Conclusão. Recurso especial não provido e recurso adesivo não conhecido, prejudicada a AC nº 0602908-16. 2016.6.00.0000. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Nova Fátima/PR, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei no 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016. (Recurso Especial Eleitoral nº 6550, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/08/2017) [grifou-se]

O posicionamento consagrado pelo TSE, portanto, é de que, tratando-se de vínculo contratual constituído a partir de cláusulas que **não** podem ser consideradas **uniformes** (porque consagram a possibilidade de influência do particular contratado na formatação do ajuste, conferindo margem para negociação das condições da prestação de serviços essenciais), tem-se **preenchido requisito legal para reconhecimento da obrigatoriedade de desincompatibilização**.

Nesse mesmo diapasão, encontram-se julgados nos Tribunais Regionais Eleitorais do País, a exemplo dos seguintes excertos jurisprudenciais, oriundos do TRESP e TRE-PR, respectivamente:



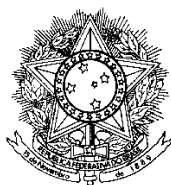
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - MÉDICO - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - ENTIDADE SUBVENCIONADA PELO PODER PÚBLICO - ART. 1º, II, "i", C/C ART. 1º, IV, "a", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 24618, Acórdão, Relator(a) Min. Diva Prestes Marcondes Malerbi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA 'I' DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90. CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE CASUÍSTICA. PODER DE INGERÊNCIA NO VALOR DO CONTRATO CONCEDIDO AO CONTRATADO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS NÃO UNIFORMES. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE PREGÃO. PRESUNÇÃO DE CLÁUSULAS UNIFORMES. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE PRAZO SEM MODIFICAÇÃO DO EQUÍLIBRO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS UNIFORMES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA 'L' DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE MÉDICO CONTRATADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO EM RAZÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA 'I' DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64 /90. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em se tratando de contrato celebrado com o Município mediante inexigibilidade de licitação e verificada a existência de cláusulas não uniformes, com evolução unilateral do valor contratual determinada pelo contratado, necessária a desincompatibilização do Recorrente, fato que não ocorreu, fazendo incidir a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II alínea "i" c/c inciso IV, alínea 'a' da LC 64/90. Em geral, o contrato administrativo firmado após pregão obedece cláusulas uniformes, embora essa presunção seja relativa e possa ser afastada pela análise do caso concreto. No exame do contrato trazido aos autos nada há apenas termo aditivo que permite a prorrogação do serviço, porém, sem nova negociação de valores ou rearranjo do equilíbrio econômico do contrato, concluindo-se que o contrato, como um todo, obedece a cláusulas uniformes. Médico que presta serviços, mediante licitação (pregão) não pode ser equipada ao conceito de servidor público para o fim previsto no artigo 1º, II, alínea "I" da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LC 64/90, ou seja, desnecessidade de desincompatibilização" (RECURSO ELEITORAL nº 224-58, Acórdão nº 51.270 de 22/09 /2016, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2016). Recurso conhecido e improvido.
(RECURSO ELEITORAL n 6550, ACÓRDÃO n 51427 de 25/09/2016, Relator(aqwe) IVO FACCENDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2016) [grifou-se]

Dessa forma, entende o Ministério Público Eleitoral que era exigível do candidato HAMILTON PAIVA SALABERRY a observância do prazo de desincompatibilização de 04 (quatro) meses antes da eleição, a fim de resguardar a igualdade de condições no pleito eleitoral, evitando o uso das facilidades e do prestígio decorrente da prestação de serviços essenciais de atendimento à saúde da população, no único hospital da Cidade, em favor de sua candidatura e da chapa que integra.

Não se afirma tenha havido aproveitamento indevido do exercício dessa atividade em prol dessas candidaturas, à míngua de qualquer arguição ou prova nesse sentido. Mas trata-se da finalidade colimada pela exigência de desincompatibilização estabelecida na Lei Complementar n. 64/1990.

Por conseguinte, não tendo sido observado o prazo de afastamento pelo candidato impugnado, entende-se que incorre em causa de inelegibilidade preconizada pela alínea "i", do inciso II, do art. 1º da LC 64/1990, razão pela qual, por decorrência lógica, desafia indeferimento seu Requerimento de Registro de Candidatura.

Oportuna, ainda, a transcrição da análise ministerial complementar, na qual contrapostos os argumentos trazidos pelo candidato na contestação à impugnação **(ID 9467183 e 9467233, com grifos do original)**:

É fato incontroverso que o impugnado, mesmo que através de empresa privada, mantém vínculo contratual e presta serviços à entidade hospitalar sob intervenção do Município, mantida majoritariamente com verbas públicas, sendo ele mesmo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

remunerado por verbas de origem pública, repassadas pelo CONSIM (associação de natureza pública). Também verificou-se que os contratos celebrados não podem ser considerados, a rigor, como contendo cláusulas uniformes.

Embora o impugnado alegue não ser sócio cotista da empresa contratada, segundo se depreende dos instrumentos contratuais por ele firmados com o hospital local (nos anos de 2014 e 2017), foi qualificado como "sócio proprietário" da pessoa jurídica prestadora de serviços, além de ser médico que, efetivamente, prestava os serviços contratados, de forma permanente, até final do mês de setembro de 2020.

De ver, ainda, que o impugnado não apresentou, por ocasião da contestação, qualquer comprovação documental de alteração substancial do quadro societário da empresa, notadamente de sua condição nesse contexto, posteriormente à assinatura daqueles instrumentos contratuais.

E, embora tente desacreditar as informações prestadas pelo Presidente da Comissão Intervencionista do Município, Sr. Joel Alexandre Hubert, imputando-lhe interesse na campanha do impugnante, não apresentou qualquer prova em contrário à veracidade daqueles informes, persistindo sua presunção de legitimidade. Ademais, mesmo que o signatário da informação seja funcionário público municipal, nomeado em cargo comissionado, tal não caracteriza necessariamente demonstração cabal de sua parcialidade e da improcedência das informações prestadas, apenas por ser a chapa da impugnante integrada pelo atual Vice-Prefeito do Município, figurando como candidato a Prefeito.

Assim sendo, embora tenha havido contestação - cujo teor se tornou acessível após a supressão do sigilo equivocadamente imposto à peça pelo próprio impugnado - não identifica o Ministério Público Eleitoral, salvo melhor entendimento, argumentação apta a elidir a necessidade de desincompatibilização do candidato, no caso concreto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, pelas razões acima expostas, entendemos que era necessário o candidato desincompatibilizar-se no prazo de 04 meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “i”, e inciso IV, da LC 64/90.; sendo que ausência de cumprimento dessa condição de elegibilidade impõem o indeferimento do registro.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL